PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

INDICAÇÃO LEGISLATIVA

O Vereador que o presente subscreve, ao usar das atribuições conferidas pelo Artigo 128, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Casa de Leis e nos termos do contido na LDO/2024 através do Programa: 0036 – PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO, VIGILÂNCIA E POSTURA, Ação 2028: Manter as Atividades da Gerência de Edificação, Alvará, Fiscalização e Postura; **INDICA** a Mesa Diretiva, o envio de ofício ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO - **TAUILLO TEZELLI**, para que envie a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei, que:

"DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS QUE PERDERAM O SEU VALOR COMERCIAL, MAS AINDA SÃO PRÓPRIOS PARA O CONSUMO".

JUSTIFICATIVA:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/03/2024 14:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66045285e6469.

A Indicação Legislativa tem como objetivo trazer instrumentos para combater o desperdício de alimentos produzidos, garantindo a destinação correta, a fim de combater a extrema pobreza. Ela visa a doação de alimentos ainda próprios para consumo que perderam o valor comercial, existentes em entrepostos, supermercados, feiras livres, alimentos industrializados, às pessoas em situação de vulnerabilidade social.

A Lei 14.016/2020 que "Dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano", sancionada, já apresentou avanços significativos ao estabelecer a doação de alimentos excedentes por parte de estabelecimentos comerciais. No entanto, é necessário avançar ainda mais no sentido de promover a destinação adequada de alimentos que, embora não sejam mais comercializados, ainda são próprios para o consumo humano.

Além de estarmos tratando de uma questão de saúde pública que requer atendimento especializado, célere e com objetivos claros, as desigualdades sociais e regionais são evidentes, como mencionado no artigo 3º da Constituição Federal. É competência da União, em conjunto com os Estados e Municípios, legislar sobre o meio ambiente e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos. Portanto, a presente proposta está em conformidade com o estado de direito estabelecido pela Carta Magna.

A presente proposta é absolutamente pertinente e adequada aos objetivos de redução dos resíduos que geram impacto ambiental. Ao retirar do lixo alimentos que não são lixo, contribuímos para o cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída através da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. A PNRS contém instrumentos importantes para permitir o avanço do país no enfrentamento dos principais problemas ambientais, sociais e resultantes do manejo inadequado dos resíduos sólidos. Dentre os principais pontos, destaca-se a prevenção e a redução na

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/03/2024 14:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66045285e6469.

geração de resíduos, tendo como proposta a prática de hábitos de consumo sustentável e um conjunto de instrumentos para propiciar o aumento da reciclagem e da reutilização dos resíduos sólidos, bem como a destinação ambientalmente adequada dos rejeitos.

A PNRS estabelece uma responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, de forma que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos são solidariamente responsáveis pela minimização do volume de resíduos sólidos.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 27, de março, de 2024.

Assinado digitalmente por:
DEVANILDO PARMA BASSI
Vereador
27/03/2024 14:08:16
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Escrivão Parma

Vereador – PSD

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/03/2024 14:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66045285e6469.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ
RUA FRANCISCO FERREIRA ALBUQUERQUE 1488 - TELEFAX (44) 3518-5050 - CEP 87302-220
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14
CONTATO@CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
WWW.CAMPOMOURAO.PR.LEG.BR
GABINETE VEREADOR ESCRIVÃO PARMA

MINUTA DO PROJETO DE LEI N. _____/2024

"DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE ALIMENTOS QUE PERDERAM O SEU VALOR COMERCIAL, MAS AINDA SÃO PRÓPRIOS PARA O CONSUMO".

O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte:

Art.1º Fica instituído o selo "Casa Solidária" no Município de Campo Mourão, que indicará quais empresas, cooperativas e pessoas físicas, que atuam com alimentos processados ou não, serão doadores de alimentos que perderam o seu valor comercial, mas ainda são próprios para o consumo.

Art. 2º Comprovada a regularidade da doação dos alimentos às entidades sem fins lucrativos, mediante a celebração de convênio, com o objetivo de atender aos programas assistenciais de combate à fome e à miséria humana, bem como de proteção e defesa dos animais, poderá o Município de Campo Mourão emitir o selo "Casa Solidária".

§1º O estabelecimento comercial interessado deverá formular requerimento formal junto ao Órgão competente municipal, para que seja realizada vistoria nas instalações físicas do local, visando atestar o cumprimento dos requisitos previstos nesta Lei.

§2º Havendo a emissão do Selo "Casa Solidária" pelo Município de Campo Mourão, este deverá ser afixado na entrada do estabelecimento, em local visível a todos os usuários.

Art. 3º Para fins desta Lei, serão priorizadas para recebimento de doação prevista no Art. 2° desta Lei as entidades reconhecidas como de utilidade pública.

Art. 4º Os alimentos deverão ser destinados à doação para:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/03/2024 14:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66045285e6469.

I - Atender pessoas que se encontrem em situação de vulnerabilidade

II - Serem processados e transformados em ração animal; e

III - compostagem e transformação em adubos orgânicos.

Art. 5º É vedada a cobrança de qualquer valor, a qualquer título, pela doação dos alimentos de que trata esta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 27, de março, de 2024.

Assinado digitalmente por:
DEVANILDO PARMA BASSI
Vereador
27/03/2024 14:08:30
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Escrivão Parma
Vereador – PSD

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/03/2024 14:08 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p66045285e6469.